SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138639 - SP (2025/0506318-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	FLORI CORDEIRO DE MIRANDA - SP061185
		YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA - SP289394
AGRAVADO	:	EMILIO KENJI OKAMURA
ADVOGADOS	:	LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
		ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRA ADMINISTRADOR DE COOPERATIVA. ASSOCIADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO PATRIMÔNIO SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 54 DA LEI 5.764/1971. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia relativa ao alcance da expressão sem prejuízo da ação que couber ao associado, constante do art. 54 da Lei 5.764/1971, possui natureza jurídica e pode ser examinada sem reanálise dos elementos de prova.

2. A ressalva contida na primeira parte do art. 54 da Lei 5.764/1971 preserva eventual ação fundada em direito próprio do associado, mas não lhe confere legitimidade extraordinária ampla para pleitear, em nome próprio, crédito pertencente à sociedade cooperativa.

3. A ação de responsabilidade destinada à recomposição do patrimônio social cabe à cooperativa, que poderá atuar por seus diretores ou ser representada por associado escolhido em Assembleia Geral, conforme previsto na segunda parte do art. 54 da Lei 5.764/1971.

4. Pretensão do autor que requereu a condenação do administrador à restituição de valores diretamente aos cofres da cooperativa, sem alegar direito individual à quantia e sem ter sido escolhido em Assembleia Geral para representar a sociedade.

5. Aplicação do art. 18 do Código de Processo Civil, que veda a formulação, em nome próprio, de pretensão fundada em direito alheio, salvo autorização do ordenamento jurídico.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a2d27e7-f6bb-4aff-a85c-8a8e2655a389

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a2d27e7-f6bb-4aff-a85c-8a8e2655a389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138639 - SP (2025/0506318-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	FLORI CORDEIRO DE MIRANDA - SP061185
		YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA - SP289394
AGRAVADO	:	EMILIO KENJI OKAMURA
ADVOGADOS	:	LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
		ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRA ADMINISTRADOR DE COOPERATIVA. ASSOCIADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO PATRIMÔNIO SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 54 DA LEI 5.764/1971. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia relativa ao alcance da expressão sem prejuízo da ação que couber ao associado, constante do art. 54 da Lei 5.764/1971, possui natureza jurídica e pode ser examinada sem reanálise dos elementos de prova.

2. A ressalva contida na primeira parte do art. 54 da Lei 5.764/1971 preserva eventual ação fundada em direito próprio do associado, mas não lhe confere legitimidade extraordinária ampla para pleitear, em nome próprio, crédito pertencente à sociedade cooperativa.

3. A ação de responsabilidade destinada à recomposição do patrimônio social cabe à cooperativa, que poderá atuar por seus diretores ou ser representada por associado escolhido em Assembleia Geral, conforme previsto na segunda parte do art. 54 da Lei 5.764/1971.

4. Pretensão do autor que requereu a condenação do administrador à restituição de valores diretamente aos cofres da cooperativa, sem alegar direito individual à quantia e sem ter sido escolhido em Assembleia Geral para representar a sociedade.

5. Aplicação do art. 18 do Código de Processo Civil, que veda a formulação, em nome próprio, de pretensão fundada em direito alheio, salvo autorização do ordenamento jurídico.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:41
Código de Controle do Documento: 0b4ca6b4-cb83-42aa-9b2c-e63129f7da98

Trata-se de agravo interno interposto por YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de escolha do autor em Assembleia Geral demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e b) o art. 54 da Lei 5.764/1971 não autoriza a atuação geral do associado em nome da cooperativa, mas disciplina a representação da sociedade por cooperado escolhido em Assembleia Geral.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta que a Súmula 7/STJ não incide no caso, pois jamais alegou ter sido escolhido em Assembleia Geral, tratando-se de fato incontroverso. Afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica e consiste em definir o alcance da primeira parte do art. 54 da Lei 5.764/1971.

Argumenta que a expressão sem prejuízo da ação que couber ao associado atribui a cada cooperado legitimidade ativa autônoma e concorrente para promover a responsabilização dos administradores e defender o patrimônio social, independentemente de autorização assemblear.

Alega, por isso, que a decisão agravada, ao condicionar sua legitimidade à escolha em Assembleia Geral, teria negado vigência à primeira parte do art. 54 da Lei 5.764/1971 e aplicado indevidamente o art. 18 do Código de Processo Civil.

Foi apresentada impugnação, na qual o agravado requer a manutenção da decisão singular, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação ajuizada por associado da Cooperativa Agrícola de Capão Bonito – CACB contra seu administrador, sob a alegação de que o requerido teria utilizado recursos da pessoa jurídica para custear procedimentos judiciais relacionados a dívida que, segundo o autor, não pertenceria à cooperativa. Ao final, requereu a condenação do requerido à restituição de R$ 9.000,00 diretamente aos cofres da CACB.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade ativa do autor. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, ao fundamento de que a simples condição de associado não lhe conferia legitimidade para pleitear, em nome próprio, valor destinado ao patrimônio da cooperativa e de que não havia demonstração de sua escolha em Assembleia Geral para representar a sociedade.

Como constou na decisão agravada, não há elemento que indique que o agravante tenha sido escolhido em Assembleia Geral para representar a cooperativa na ação de responsabilidade contra seu administrador.

Documento eletrônico VDA59913128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:41
Código de Controle do Documento: 0b4ca6b4-cb83-42aa-9b2c-e63129f7da98

O agravante, entretanto, afirma expressamente que não fundamenta sua pretensão em eventual escolha ou autorização assemblear. Sustenta que a primeira parte do art. 54 da Lei 5.764/1971 lhe conferiria legitimidade autônoma para promover a responsabilização do administrador.

Nesse contexto, assiste-lhe razão apenas quanto à natureza jurídica da controvérsia. Não se discute a existência de eleição ou autorização assemblear, fato cuja ausência é reconhecida pelo próprio agravante. A questão consiste em definir se a ressalva sem prejuízo da ação que couber ao associado institui hipótese de legitimação extraordinária para defesa do patrimônio social.

A superação desse fundamento, todavia, não altera o resultado do julgamento.

O art. 54 da Lei 5.764/1971 estabelece:

> "Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade."

A primeira parte do dispositivo ressalva eventual ação fundada em direito pertencente ao próprio associado. Não se extrai dessa expressão autorização para que qualquer cooperado substitua processualmente a sociedade e postule, em nome próprio, a recomposição de seu patrimônio.

A ação pertencente à cooperativa é disciplinada na sequência do dispositivo, que atribui à sociedade o direito de promover a responsabilidade de seus administradores, por seus diretores ou mediante representação por associado escolhido em Assembleia Geral.

Essa interpretação preserva a eficácia das duas finalidades da norma, primeiro, assegura ao associado a ação fundada em direito próprio; segundo, a pretensão de reparação do dano causado diretamente à pessoa jurídica deverá ser exercida pela cooperativa, segundo a forma de representação prevista em lei.

No caso, o agravante não requer indenização em seu favor nem identifica dano individual distinto daquele supostamente suportado pela cooperativa. O pedido formulado na petição inicial é de condenação do requerido à restituição de R$ 9.000,00 (nove mil reais) diretamente aos cofres da CACB.

O direito material afirmado, portanto, pertence à pessoa jurídica. A circunstância de eventual prejuízo social poder produzir reflexos econômicos indiretos sobre os associados não transforma o crédito da cooperativa em direito individual de cada cooperado.

Incide, assim, o art. 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A primeira parte do art. 54 da Lei 5.764/1971 não contém a autorização extraordinária pretendida pelo agravante.

Documento eletrônico VDA59913128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:41
Código de Controle do Documento: 0b4ca6b4-cb83-42aa-9b2c-e63129f7da98

Desse modo, ainda que afastada a aplicação da Súmula 7/STJ quanto à interpretação do referido dispositivo legal, permanece hígida a conclusão de que o agravante não possui legitimidade para, em nome próprio e sem escolha em Assembleia Geral, formular pedido de restituição de valores ao patrimônio da cooperativa.

A parte agravante, portanto, não apresentou argumento capaz de modificar o resultado da decisão agravada, que deve ser mantida.

Não se mostra cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a interposição do agravo interno, por si só, não caracteriza recurso manifestamente inadmissível ou improcedente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:41
Código de Controle do Documento: 0b4ca6b4-cb83-42aa-9b2c-e63129f7da98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.639 / SP

Número Registro: 2025/0506318-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011975520248260123

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA
ADVOGADOS : FLORI CORDEIRO DE MIRANDA - SP061185
YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA - SP289394
AGRAVADO : EMILIO KENJI OKAMURA
ADVOGADOS : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA
ADVOGADOS : FLORI CORDEIRO DE MIRANDA - SP061185
YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA - SP289394
AGRAVADO : EMILIO KENJI OKAMURA
ADVOGADOS : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
ODACYR PAFETTI JÚNIOR - SP165988

Documento eletrônico VDA60241936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:06
Código de Controle do Documento: 695dc2db-fd9b-40ce-a1f5-6d3b4babd4a5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:06
Código de Controle do Documento: 695dc2db-fd9b-40ce-a1f5-6d3b4babd4a5